

# **O tratamento constitucional e a implementação de políticas públicas para o trabalho da mulher no Brasil e na Argentina<sup>1</sup>**

Josirene Candido Londero\*

## **Introdução**

Desde os mais remotos tempos, a mulher vem sofrendo discriminação em relação aos homens no que tange às relações laborais. As diversas formas de discriminação contra a mulher no trabalho tiveram, é verdade, seu curso amenizado a partir da influência dos movimentos feministas, que se fizeram sentir na maioria dos países do mundo, inclusive no Brasil e na Argentina. Estes movimentos, que floresceram a partir do século XIX e permanecem ativos até hoje, reivindicavam, em um primeiro momento, o direito ao voto, o direito ao trabalho digno fora do lar, o reconhecimento das capacidades laborais das mulheres fora do âmbito doméstico, a isonomia salarial,

---

<sup>1</sup> Este texto foi elaborado com base na Tese de Doutorado da autora, apresentada e aprovada pelo Programa de Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/SCS/RS/BRASIL).

\* Docente do Ensino Superior Jurídico e Advogada. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS/ BRASIL) e Doutora pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS/ BRASIL). Diretora do Instituto de desenvolvimento Humano e Estudos Regionais (IDHER/ SCS/RS/BRASIL).

dentre outras<sup>2</sup>.

Brasil e Argentina registram, em suas histórias, aproximações e afastamentos entre si, o que revela a instabilidade destas relações, que foram caracterizadas, em um primeiro momento, pela busca de cooperação (1898-1961), seguida pelas relações com evidente rivalidade (1962-1979) e, mais tarde, pelas relações que visavam a estabilidade estrutural por meio da cooperação, o que ocorreu no período de 1979 a 1987. Finalmente, vive-se uma fase de integração democrática, que vem acontecendo desde o ano de 1988. Aliás, pode-se afirmar que o advento da democracia ratificou esta relação bilateral,<sup>3</sup> atualmente fortalecida pelas participações de ambos os países no MERCOSUL<sup>4</sup>. Embora existam aproximações sob diversos aspectos, é possível verificar uma diferenciação bastante acentuada no que concerne ao tratamento constitucional dispensado à mulher, razão pela qual o estudo pretende evidenciar a comparação entre os aparatos constitucionais dos dois países, partindo-se da primeira Constituição de cada nação até a Constituição atual, inclusive considerando as Emendas Constitucionais, para a verificação

---

<sup>2</sup> CANDEAS, Alessandro Warley. *Relações Brasil-Argentina: uma análise dos avanços e recuos* Revista Brasileira de Política Internacional, vol.48, no.1. Brasília, Jan./June 2005, p. 1. Disponível em: [www.scielo.org.br](http://www.scielo.org.br). Acesso em 26/10/2009.

<sup>3</sup> CANDEAS, Alessandro Warley. *Relações Brasil-Argentina: uma análise dos avanços e recuos* Revista Brasileira de Política Internacional, vol.48, no.1. Brasília, Jan./June 2005, p. 1. Disponível em: [www.scielo.org.br](http://www.scielo.org.br). Acesso em 26/10/2009.

<sup>4</sup> De acordo com o Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro, “os Estados-Partes do MERCOSUL são Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A Venezuela é Estado-Parte em processo de adesão e se tornará membro pleno uma vez que esteja em vigor o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. Os Estados Associados do Mercosul são Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru. (Informação extraída do site do Ministério das Relações Exteriores: <http://www.mre.gov.br>, acessado em 04 de janeiro de 2010).

da eficácia destes documentos.

As aproximações comparativas entre as duas nações são vistas à luz da dimensão regional, consideradas como instrumentos que conduzem a “perspectivas que podem ser comuns, não necessariamente numa região delimitada segundo fronteiras administrativas”<sup>5</sup>. Nesse caso, analisa-se aspectos jurídicos e sociais, reputando-se como relevantes alguns dados comparativos para uma melhor compreensão e contextualização, conforme demonstrado na Ilustração 1.

ILUSTRAÇÃO 1 – Dados gerais sobre Brasil e Argentina

	ARGENTINA	BRASIL
POPULAÇÃO TOTAL	40.276.376 habitantes	193.733.795 habitantes
EXTENSÃO TERRITORIAL	2.780.400 km <sup>2</sup>	8.514.876,599 km <sup>2</sup>
INDEPENDÊNCIA	9 de julho de 1816	7 de setembro de 1822
FORMA DE GOVERNO	República representativa federalista, composta por 23 províncias e uma Capital	República representativa federalista, formada por 26 estados federados e uma Capital
1ª CONSTITUIÇÃO FEDERAL	1853	1822
PIB	262,327 milhões de dólares	1.314.199 milhões de dólares
Ditadura	De 1966 até 1983	De 1964 a 1982

FONTE: Elaboração da autora com base nos dados fornecidos pelo INDEC (*Instituto Nacional de Estadística y Censos*) e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ambos acessados em 26 de outubro de 2009.

A Argentina é uma república representativa e federalista desde a Constituição de 1853. Situada a sudoeste da América

---

<sup>5</sup> FAUSTO, Bóris; DEVOTO, Fernando J. Brasil e Argentina.: um ensaio de história comparada (1850-2002). Trad. De Sergio Molina. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 22.

do Sul, encontra-se dividida em 23 províncias e uma capital, também sede do governo federal, possuindo extensão territorial de 2.780.400km<sup>2</sup>, sendo o segundo maior país da América do Sul. É, também, “o quarto de toda a América e o oitavo do mundo em extensão geográfica”<sup>6</sup>, sendo que seus índices de desenvolvimento humano encontram-se entre os mais altos da América Latina. Aliás, o *Instituto Nacional de Estadística y Censos* (INDEC) evidencia, também, que o Produto Interno Bruto da Argentina é o 30º mais importante do mundo, mas “se for considerado o poder de compra, o país fica na 23ª posição mundial”<sup>7</sup>. O país abriga uma população de 40.276.376 habitantes e apresenta Produto Interno Bruto (PIB) de 262,327 milhões de dólares.

O Brasil é, como a Argentina, uma república federativa presidencialista, localizada na América do Sul, contando com 26 estados federados e o Distrito Federal. O Brasil é constituído por 5.565 municípios que abrigam 193.733.795 habitantes, distribuídos em uma área de 8.514.876,599 km<sup>2</sup>, o que equivale a 47% do território da América do Sul<sup>8</sup>, com um Produto Interno Bruto (PIB) de 1.314.199 milhões de dólares, de acordo com dados do IBGE, de 2007. É digno de nota o fato de os dois países viverem contextos de emergência no continente americano, sendo a Argentina considerada o país com o segundo melhor índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o terceiro PIB na América do Sul.

A Argentina é, ainda, a “segunda maior economia do

---

<sup>6</sup> INDEC – Superficie de la República Argentina» español (xls). *Territorio/geografía*. Instituto Nacional de Estadística y Censos. Acessado em 26 de outubro de 2009.

<sup>7</sup> *Argentina Country Fact Sheet*, das Nações Unidas. Disponível em: <http://hdrstatus.undp.org>, Acesso em 26/10/2009.

<sup>8</sup> CANDEAS, Alessandro Warley. *Relações Brasil-Argentina: uma análise dos avanços e recuos* *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol.48, no.1. Brasília, Jan./June 2005, p. 1. Disponível em: [www.scielo.org.br](http://www.scielo.org.br). Acesso em 26/10/2009.

continente americano e, juntamente com o Brasil (quinto país mais populoso do mundo), Paraguai e Uruguai, faz parte do MERCOSUL”<sup>9</sup>. Nesse contexto, vivem governos democráticos, eleitos por voto popular, governos estes que ainda não conseguiram solucionar muitos dos problemas econômicos e sociais aos quais são submetidos os cidadãos. Nesse cenário, é de se reconhecer as condições de possibilidade de uma comparação entre Brasil e Argentina, a partir de seus documentos magnos, que comandam políticas públicas de proteção e apoio à mulher no trabalho.

## **2 Tratamento dispensado à mulher nas constituições de Brasil e Argentina**

A primeira Constituição brasileira, datada do ano de 1824<sup>10</sup> (Constituição Política do Império do Brasil) não apresentou nenhum dispositivo acerca do trabalho da mulher, uma vez que ao Estado, naquela época, não competia a produção de leis protetivas ao trabalhador. Ficava este, então, submetido à classe economicamente mais forte. No entanto, esse mesmo documento, implicitamente, tecia algumas considerações acerca do trabalho (visto genericamente), como por exemplo, o art. 179, XXIV e XXV<sup>11</sup>. Isso, provavelmente,

---

<sup>9</sup> INDEC – Superfície de la República Argentina» español (xls). *Territorio/geografía*. Instituto Nacional de Estadística y Censos. Acessado em 26/10/2009.

<sup>10</sup>A primeira Constituição brasileira, inspirada na Constituição Francesa de 1814, diferentemente das outras que foram promulgadas, foi outorgada por Dom Pedro I. A diferença entre a outorga e a promulgação está em que a primeira forma é imposta pelo dirigente, enquanto a segunda resta submetida ao processo legislativo (LUZ, 1984).

<sup>11</sup>BRASIL. *Constituição do Império de 1822*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viivTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em 20 de junho de 2010. “Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida

aconteceu por predominarem as atividades agrícolas fortemente escravistas e as atividades industriais ainda muito limitadas. No caso argentino, o constitucionalismo ocorreu mais tarde do que no Brasil, uma vez que sua Constituição data de 1853<sup>12</sup>. É preciso evidenciar que a Carta Maior argentina permaneceu sempre a mesma, sofrendo sete reformas, enquanto que, em nosso país, elas foram sendo substituídas por novas ou sofrendo o processo de Emendas. A primeira reforma da Constituição argentina aconteceu em 1860 e a segunda em 1866.

Com o advento da República no Brasil e na Argentina, foram verificadas semelhanças entre os modelos institucionais dos dois países. Isso ficou evidenciado nos textos constitucionais, “embora separadas pelo espaço de 29 anos: a Constituição de 1853, no caso argentino e a de 1824 (Constituição outorgada), no caso brasileiro”<sup>13</sup>.

O Brasil ganhou sua primeira Constituição promulgada em 1891 e, em 1889, acontecia a Proclamação da República. A nova Carta Brasileira vinha marcada por forte inspiração positivista<sup>14</sup>, não absorvendo as tendências de assimilação dos

---

pela Constituição do Império, pela seguinte maneira (...). XXIV – nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos. XXV – Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres”.

<sup>12</sup> ARGENTINA. *Constitución Nacional de la República Argentina*. Disponível em: [www.casarosada.gov.ar](http://www.casarosada.gov.ar). Acesso em 21 de janeiro de 2010.

<sup>13</sup> FAUSTO, Bóris; DEVOTO, Fernando J. Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002). Trad. De Sergio Molina. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 147.

<sup>14</sup> “Para Comte, o Positivismo é uma doutrina filosófica, sociológica e política. Surgiu como desenvolvimento sociológico do Iluminismo, das crises social e moral do fim da Idade Média e do nascimento da sociedade industrial – processos que tiveram como grande marco a Revolução Francesa (1789-1799). Propõe à existência humana valores completamente humanos, afastando radicalmente a teologia e a metafísica (embora incorporando-as em uma filosofia da história). Assim, o Positivismo associa

direitos sociais do final do século XIX. Nesse período, a Argentina aprovava a Reforma de 1898, que trazia importantes alterações à Carta de 1853, sem, no entanto, atentar às relações trabalhistas, sequer de modo genérico e, muito menos, às mulheres em especial<sup>15</sup>. A próxima reforma na Constituição da Argentina somente viria a acontecer no ano de 1949, seguindo o modelo do documento magno anterior, ou seja, sem nominar as mulheres em seus regramentos.

Ambas as nações adotaram o sistema presidencialista, estabeleceram a divisão entre os Poderes da República, fixaram as relações e respectivas competências da União/governo federal e dos estados/províncias. “A partir desse arcabouço básico semelhante, há diferenças importantes, que derivam dos textos constitucionais.”<sup>16</sup>

A Constituição brasileira de 1934 passou à vigência sob fortes alterações que se fizeram sentir com a Crise de 1929. Essa crise trouxe desemprego e recessão econômica, sendo necessária a intervenção do Estado na Ordem Econômica e Social. Também a Revolução de 1930 inauguraria uma nova etapa no Constitucionalismo brasileiro, especialmente no que se referia ao Direito do Trabalho. O que se vivenciou, então,

---

uma interpretação das ciências e uma classificação do conhecimento a uma ética humana radical, desenvolvida na segunda fase da carreira de Comte(...). Na bandeira brasileira, lê-se a máxima política positivista Ordem e Progresso, surgida a partir da divisa comteana “O Amor por princípio e a Ordem por base; o Progresso por fim”, representando as aspirações a uma sociedade justa, fraterna e progressista. (COMTE, Auguste. *Discurso Preliminar Sobre o Espírito Positivo*. Trad. Renato Barboza Rodrigues Pereira. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para e-Book: eBooksBrasil.com. Fonte digital: www.jahr.org. Acesso em 21 de janeiro de 2010).

<sup>15</sup> BIDART CAMPOS, Germán J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: EDIAR, 2007.

<sup>16</sup> BIDART CAMPOS, Germán J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: EDIAR, 2007.

dois anos mais tarde, foi a Revolução Constitucionalista<sup>17</sup> liderada pelo Estado de São Paulo, que culminou com a redação da nova Carta, promulgada em julho de 1934<sup>18</sup>. Este novo documento foi fortemente influenciado pelas Constituições alemã (1919) e espanhola (1931), especialmente pela inserção do capítulo sobre a Ordem Econômica e Social<sup>19</sup>.

O art. 121, da Constituição Brasileira de 1934<sup>20</sup>, representou importante dispositivo legal a monitorar as relações trabalhistas, trazendo regulamentação também ao trabalho do campo. Ao trabalhador urbano foi garantido o salário mínimo, jornada diária não maior do que oito horas, proibição do trabalho do menor de 14 anos, férias remuneradas, regulamentação das profissões, dentre outras inserções relevantes, dispostas nos parágrafos 1º a 8º, do artigo 121, da mesma Constituição. Também foi instituída a Justiça do

---

<sup>17</sup> Também chamada de Revolução de 1932 ou Guerra Paulista, foi o movimento armado que aconteceu entre julho e outubro do ano de 1932, no Estado de São Paulo, Brasil, tendo como desiderato a queda do chamado ‘Governo Provisório’, de Getúlio Vargas. Objetivava, ainda, a promulgação de uma nova Carta Constitucional para o país. (Conforme CALMON, Pedro. O movimento constitucionalista. In: *História do Brasil*. 2a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1963. v. 6). Ver também a esse respeito, FIGUEIRA, J.G. de Andrade. *A Federação dos Voluntários de São Paulo*. São Paulo: SCP, 1975).

<sup>18</sup> LUZ, France. *O trabalho da mulher no Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1984. Op. Cit., p. 21.

<sup>19</sup> ALVARES LEGUIZAMÓN, Sonia (Org.). *Trabajo y producción de la pobreza en Latinoamérica y el Caribe*. Buenos Aires: CLACSO Libros, 2005.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1934). Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viivTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em 21.05.2010. Art. 121: “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”.

Trabalho e, no que se refere à questão da mulher na Constituição de 1934, foram consagrados os seguintes direitos:

1. Proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, procurando evitar a exploração do trabalho feminino através do pagamento de um salário inferior àquele pago ao trabalhador do sexo masculino;
2. Proibição de trabalhos em indústrias insalubres, com o objetivo de proteger a saúde da mulher, pois as condições específicas do seu sexo requerem uma proteção maior do Estado, a fim de que possa gozar de perfeita higidez física e psicológica para gerar filhos sadios;
3. Assistência médica e sanitária à gestante;
4. Descanso da gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego;
5. Instituição de previdência a favor da maternidade.<sup>21</sup>

Com o golpe de Estado datado de 1937, a nova constituição brasileira foi outorgada por ato discricionário do Chefe do Executivo. Importa salientar que este documento surgia enquanto o mundo assistia à predominância dos estados totalitários e declarava, no art.139, a greve como um recurso antissocial, trazendo os sindicatos à condição de tutelados e dependentes do Estado. No que diz respeito ao trabalho da mulher, houve uma repetição do que já havia sido instituído pela constituição anterior<sup>22</sup>.

O fim da Guerra Mundial de 1939-1945 ocasionou profundas modificações na maioria dos países do mundo. No caso do Brasil, ocorreu a queda do Estado Novo<sup>23</sup>, iniciando-se

---

<sup>21</sup> LUZ, France. *O trabalho da mulher no Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1984, p. 24.

<sup>22</sup> LUZ, France. *O trabalho da mulher no Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1984, p. 21.

<sup>23</sup> 'Estado Novo' é o nome dado ao período ditatorial em que Getúlio Vargas governou o Brasil, de 1937 a 1945. Com o final da 2ª Guerra Mundial, em 1945 e a derrota das nações fascistas, Vargas passou a ser contestado por intelectuais, artistas, profissionais liberais e grande parcela do povo, que queriam a volta da democracia ao país. No dia 29 de outubro de 1945, um movimento militar, liderado por generais, depôs do poder Getúlio

o período de redemocratização das instituições nacionais e foram absorvidas as influências da social-democracia, consagrando, no art. 145, o princípio da justiça social<sup>24</sup>. Nessa Carta, foram mantidos os direitos da mulher trabalhadora, atentando-se, especialmente, para a igualdade de salários entre homens e mulheres, os direitos das gestantes e o reconhecimento à mulher do direito à previdência em favor da maternidade.

Enquanto esses fatos aconteciam no Brasil, a Argentina atualizava sua Constituição, no ano de 1949, com uma reforma que incorporou à Carta argentina direitos sociais novos e também novas funções ao Estado, motivos da alteração, aliás. Desse modo, as cláusulas sociais insculpidas na Constituição pelas modificações de 1949 foram as que se referiam ao “*Derecho Laboral con fuerte protección de los trabajadores, los Derechos del niño y los Derechos de la Mujer*”<sup>25</sup>. Também foi incorporado à Carta argentina, o *Habeas Corpus* e o voto direto.

Em 1956, a Constituição argentina sofreu nova reforma, com grande retrocesso, uma vez que foram declarados sem efeito os direitos dos trabalhadores, a igualdade de direitos entre

---

Vargas. (SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo* (2a. ed.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.).

<sup>24</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viivTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em 21.05.2010. Art. 145. “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único: A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

<sup>25</sup> Em uma tradução livre: Direito do Trabalho, com forte proteção dos trabalhadores, os Direitos da Criança e os Direitos da Mulher.

homens e mulheres, os direitos das crianças e dos idosos<sup>26</sup>. Porém, a Reforma de 1957 traria o que foi considerado como a nova luz para a Argentina em termos de direitos, o chamado *Artículo 14 Bis*, que afirmou:

*El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática reconocida por la simple inscripción en un registro especial.*<sup>27</sup>

No entanto, o *Artículo 14 Bis* não aludiu ao trabalho da mulher especificamente. No ano de 1966, sobreveio o Estatuto da Revolução Argentina. Esse Estatuto foi composto por dez artigos que teriam ingerência sobre o texto constitucional de 1853 com as reformas que este já havia sofrido<sup>28</sup>.

Em 1967, no Brasil, a Constituição da República de 1967 evidenciava a prioridade da ordem econômica, concomitantemente com a justiça social e com o desenvolvimento nacional, entendido como desenvolvimento econômico. A Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a proibição da diferença salarial por motivo de sexo, com o importante acréscimo ao texto do adendo “critério de admissões”<sup>29</sup>.

Quanto ao trabalho da mulher brasileira, houve avanço

---

<sup>26</sup> BIDART CAMPOS, Germán J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: Ediar, 2007.

<sup>27</sup> OSZLAK, Oscar. *La formación del Estado Argentino*. Buenos Aires, Editorial Belgrano, 1982, p. 81.

<sup>28</sup> BIDART CAMPOS, Germán J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: Ediar, 2007.

<sup>29</sup> LUZ, France. *O trabalho da mulher no Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1984, p. 36.

no que respeita à inclusão no texto constitucional da aposentadoria aos 30 anos, sendo reduzido para 25 anos em relação às mulheres professoras. Houve, também, a manutenção da proibição de trabalhos insalubres e a assistência à saúde das mulheres gestantes. Na Argentina de 1972, surgia outra reforma que traria muitas mudanças, porém, nenhuma delas enfocando o trabalho da mulher, o mesmo ocorrendo durante o Processo de Reorganização Nacional, de 1976.

É relevante lembrar que, no cenário que se encaminhava para o fim da ditadura militar, no Brasil, as mulheres, capitaneadas por Jacqueline Pitanguy, desempenhavam o papel de *lobistas*, atuando sob o pálio do lema Constituinte Para Valer, tem que ter Direitos de Mulher<sup>30</sup>. A ação foi tão importante que o Congresso Nacional criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher,<sup>31</sup> por meio da Lei Nº 7.353, de 29 de agosto de 1985<sup>32</sup>. Três anos mais tarde, os brasileiros seriam agraciados com a Constituição-cidadã de 1988, a estabelecer, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Isso tudo, em meio ao reconhecimento dos direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor e à informação.

Já na Argentina, com a Reforma de 1994, vieram

---

<sup>30</sup> No Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher decorreram as criações dos CMDM (Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher). (PITANGUY, Jacqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2010).

<sup>31</sup>PITANGUY, Jacqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2010.

<sup>32</sup>PITANGUY, Jacqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2010.

também a Ação Constitucional de Amparo Simples e Coletivo<sup>33</sup>, a previsão dos crimes contra a Constituição e a democracia, dispondo, ainda, sobre a supremacia dos Tratados internacionais e outras alterações de ordem política, sem, no entanto, atentar à causa das mulheres. Mais atualmente, as Constituições brasileira e argentina insculpiram os comandos supranacionais de proteção e promoção da mulher, sugerindo, por meio da legislação infraconstitucional, a propositura e a implementação de políticas para o atendimento ao que reclamava a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher<sup>34</sup>. O próximo bloco, então, apresenta um exercício de análise acerca dessas políticas nos dois países.

### **3 As políticas públicas implementadas por Brasil e Argentina para o trabalho da mulher**

A Constituição Brasileira de 1988<sup>35</sup> sofreu, até o ano de 2010, mais de 60 Emendas, muitas delas para recepcionar a supranacionalidade<sup>36</sup>, advinda de Tratados, Convenções, Pactos

---

<sup>33</sup> PITANGUY, Jacqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2010.

<sup>34</sup> CEDAW. *Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: [www.onu.org.br](http://www.onu.org.br). Acesso em 23.05.2010.

<sup>35</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em 20 de junho de 2010.

<sup>36</sup> As Declarações supranacionais constituem, atualmente, importante método de cristalização de novos conceitos e princípios gerais e, uma vez adotadas, passam a influenciar toda a formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano da ordem jurídica interna (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006).

e outros documentos assinados e, necessariamente, ratificados pelo Congresso Nacional, a exemplo do que aconteceu com a Argentina. Esses documentos exigem dos estados signatários diversos compromissos, no sentido da aplicação de políticas públicas pertinentes aos objetos desses acordos, com os respectivos relatórios de implementação e avaliação das políticas dos estados. Mesmo assim, o que se verifica nos dois países é a pouca efetividade desses documentos, na medida em que as políticas públicas por eles sugeridas existem apenas de modo formal, com pouca eficácia, especialmente no que se refere à causa da mulher no mercado de trabalho<sup>37</sup>.

No caso brasileiro, houve esforço desde o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei<sup>38</sup> N° 5.452, de 1° de maio de 1943, que entrou em vigor na data de 10 de novembro do mesmo ano. Vale dizer de antemão que, no Brasil, o Direito interno reza que a legislação ordinária, naquilo em que atritar com a Constituição da República, deve perder sua validade e eficácia. “Fora daí, continua a reger o feixe de relações sociais e individuais que lhe foi preservado.”<sup>39</sup> Nesse sentido, importa atentar para o Capítulo III da Consolidação das Leis Trabalhistas que, desde a Seção I, art. 372 até o art.

---

<sup>37</sup> N.A. No Brasil, é de se notar a exigência constitucional de ratificação desses documentos supranacionais pela via do Congresso Nacional. Após a ratificação, os documentos supranacionais passam a integrar o ordenamento jurídico dos países signatários. (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006).

<sup>38</sup> “Esta espécie normativa tem como conteúdo, basicamente, as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. (...) O art. 49, X, da Constituição da República/88 evidencia que, por decreto legislativo, referendam-se atos do Presidente da República, aprovam-se os que dependem de sua prévia autorização, que digam respeito a seus interesses, que apreciam contas do Presidente da República”. (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 16 ed., 2000, p. 153).

<sup>39</sup> SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *CLT Comentada*, 41 ed., São Paulo: LTR, 2008, p. 18.

401, trata da “Proteção do Trabalho da Mulher”, subdividido em seis seções: I – Da duração, condições do trabalho e da discriminação contra a mulher; II – Do trabalho noturno; III – Dos períodos de descanso; IV – Dos métodos e locais de trabalho; V – Da proteção à maternidade e VI – Das penalidades.

Foi imperativo o entendimento acerca do que se passava a chamar de trabalho de igual valor, ou igualdade salarial. Nesse norte, os arts. 5º e 461, ambos do documento brasileiro denominado Consolidação das Leis do Trabalho, assim dispõem:

**Art. 5º** – A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

**Art. 461** – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (*Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952*).

§ 1º – Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos (*Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952*).

§ 2º – Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento (*Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952*)<sup>40</sup> (*Originalmente, não há grifo no documento legal*).

Entre outros aspectos, a legislação trabalhista brasileira apresentou alguns avanços, dentre eles, a autorização para a contratação de trabalhadores em jornada parcial de até 25 horas.

Também ampliou o prazo de compensação de horas trabalhadas – o chamado banco de horas, que permite adequar

---

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Acesso em 22 de janeiro de 2010. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/>.

a jornada de trabalho a períodos de aumento ou queda de produção – e promoveu reformas, no sentido de superar o arcaísmo e a lentidão da Justiça do Trabalho. Isso se fez com a introdução do tiro sumaríssimo para processos de valor reduzido, a extinção da figura dos juízes classistas e com a criação das comissões de conciliação prévia nas empresas, cuja prática deu apenas os primeiros passos.

No entanto, a promoção e a proteção da mulher no mercado de trabalho ainda não mereceu a devida atenção. Somente com o advento da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>41</sup> (CEDAW) foi que as Constituições de Brasil e Argentina trataram de firmar instrumentos de obediência àquele documento.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) é uma lei internacional que trata dos direitos das mulheres, baseada no compromisso dos estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Também comanda a eliminação de todos os tipos de discriminação contra a mulher, tendo sido aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979 e entrando em vigor no ano de 1981. Mais de 170 países ratificaram a Convenção, dentre os quais o Brasil (em 1984) e a Argentina (em 1985). O texto do referido documento define a discriminação contra a mulher e propõe uma agenda para acabar com essa discriminação.<sup>42</sup>

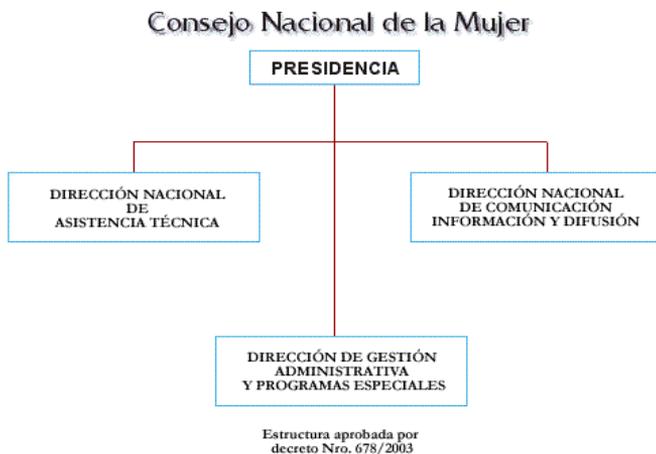
Nesse norte, tanto Brasil como Argentina criaram mecanismos institucionais para a promoção de políticas públicas voltadas ao trabalho da mulher. Foi o caso da criação, na Argentina, do *Consejo Nacional de La Mujer de La*

---

<sup>41</sup> CEDAW. *Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: [www.onu.org.br](http://www.onu.org.br). Acesso em 23.05.2010.

<sup>42</sup> ONU. UNIFEM. Disponível em: [http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD\\_CHAVE=8466](http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466). Acesso em 17 mai 2012.

*República Argentina*, diretamente ligado à Presidência da República e que segue o organograma demonstrado abaixo:



FONTE: CNM, disponível em: [www.cnm.gov.ar](http://www.cnm.gov.ar)

A partir desse organograma, o Governo argentino distribuiu conselhos, núcleos, programas, centros e grupos em diferentes instituições formais/nacionais daquele País, principalmente em Universidades nacionais de diversas cidades, tais como *Buenos Aires, Formosa, Tucumán, Entre Ríos, Mendoza, La Rioja, Catamarca, La Pampa, Neuquén, Salta, Santa Fe, Tierra Del Fuego*, entre outras<sup>43</sup>. No entanto, ainda não existem documentos avaliativos dessas políticas. Quando muito, existem algumas estatísticas locais ou regionais isoladas, que não demonstram a situação geral do país sob o aspecto analisado.

No Brasil, há similaridade na propositura, formulação e implementação das políticas referentes à mulher no trabalho, já que o Governo Federal, em atenção aos comandos da CEDAW

---

<sup>43</sup>ARGENTINA. *Consejo Nacional de la Mujer de la República Argentina*. Encuesta Permanente de Hogares (EPH), INDEC. Preparado por: Sistema de Información, Monitoreo y Evaluación de Programas Sociales (SIEMPRO), Ministerio de Desarrollo Social y Medio Ambiente. Disponível em: [www.casarosada.gov.ar](http://www.casarosada.gov.ar). Acesso em 21 de janeiro de 2010.

criou a Secretaria Especial de Políticas para a Mulher (SEPPM), com *status* de Ministério. Essa Secretaria, por sua vez, no que tange às políticas públicas para o trabalho da mulher, pulverizou por todos os estados da federação, diversos núcleos que atendem, mais diretamente, aos casos de discriminação da mulher no ambiente laboral<sup>44</sup>. Como no caso argentino, a atuação desses grupos depende da iniciativa de quem os dirige localmente e, deste modo, são verificados alguns dados isolados, por iniciativa dos municípios.

Mesmo com as tentativas de equidade nas relações laborais no Brasil e na Argentina, com a presença de mulheres nas atividades laborais, acompanha-se *déficit* de trabalho decente<sup>45</sup> em todos os aspectos. As mulheres (especialmente as

---

44 BRASIL. *Secretaria de Políticas Públicas para a Mulher* (SPPpM) do Governo Federal. Disponível em: [www.presidencia.gov.br/spmulheres](http://www.presidencia.gov.br/spmulheres). Acesso em 12 de janeiro de 2010.

<sup>45</sup> O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras. (OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em 13 mai 2012).

negras) “possuem rendimentos mais baixos que os dos homens e, ainda que em média, tenham níveis de escolaridade mais elevados”, continuam (e este é um dado que se estende a outros países da América Latina) “enfrentando o problema da segmentação ocupacional, que limita seu leque de possibilidades de emprego”<sup>46</sup>. Percebe-se, portanto, apesar de todos os esforços até agora empreendidos, que nos dois países analisados, a otimização na implementação das políticas efetiva-se a passos lentos, apesar do cumprimento de algumas das determinações da CEDAW.

### **Considerações finais**

Apesar de terem ocorrido alguns esforços e progressos no sentido de uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil e na Argentina, a situação da mulher ainda carece de atenção e urge que sejam implementadas políticas públicas que, realmente, surtam os efeitos necessários. Isto significa concordar que as discriminações ainda são verificadas, no que se refere ao labor feminino extralaxar.

Da comparação entre os dois países, pode-se extrair a larga margem de vantagem dos trabalhadores brasileiros frente aos trabalhadores argentinos, uma vez que a Constituição de Vargas autorizou a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que reuniu importantes dispositivos pró-trabalhador. Este documento explicitou, ainda, o regramento do trabalho da mulher, representando um importante e avançado aparato brasileiro para a questão ora enfocada.

Mais atualmente, ambos os países se comprometeram, junto à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, ao cumprimento dos comandos dela emanados, submetendo esses documentos à apreciação dos

---

<sup>46</sup> OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br). Acesso em 30.06.10, p. 1.

respectivos Paramentos. Viu-se, a partir das ratificações desses documentos, a sugestão/propositura de políticas públicas direcionadas especificamente à mulher. No entanto, nota-se a pouca eficácia dessas políticas o que, evidentemente, prejudica a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Os documentos constitucionais de Argentina e Brasil, analisados historicamente, preocuparam-se com a questão aventada de forma incipiente e, quando o fizeram (ou fazem), não se verificou a necessária implementação otimizada das políticas. Isso poderia ser explicado pela questão cultural e de gênero, fortemente influenciada pelo patriarcalismo arraigado, muitas vezes, nas decisões governamentais. De outro lado, ainda que os movimentos feministas tenham tentado colaborar para a conscientização sobre a condição da mulher nas relações laborais, despertando-a para a sociedade, pode-se afirmar que ainda é de forma tímida. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) manifesta preocupação quanto ao labor feminino e evidencia o *déficit* trabalhista ao qual as mulheres estão submetidas, tentando, por sua vez, minimizar os efeitos deste contexto.

A partir desse quadro, as mais atuais tentativas dos governos de Argentina e Brasil, no sentido da propositura de políticas públicas para o trabalho da mulher, estão consubstanciadas na criação do *Consejo Nacional de la Mujer de la República Argentina* e na Secretaria Especial de Políticas para a Mulher do governo brasileiro. Estes órgãos representam formas de atendimento aos compromissos firmados em convenções internacionais, especialmente a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). No entanto, nota-se um engessamento, quando se trata de atuação laboral feminina, uma vez que as mulheres seguem, ainda, vivendo contextos discriminatórios no trabalho, o que denota a pouca eficácia dos documentos supranacionais e nacionais.

## Referências

- ALVARES LEGUIZAMÓN, Sonia (Org.). *Trabajo y producción de la pobreza en Latinoamérica y el Caribe*. Buenos Aires: Clacso Libros, 2005.
- ARGENTINA. *Consejo Nacional de La Mujer de La República de Argentina*. Encuesta Permanente de Hogares (EPH), INDEC. Preparado por: Sistema de Información, Monitoreo y Evaluación de Programas Sociales (SIEMPRO), Ministerio de Desarrollo Social y Medio Ambiente. Disponível em: [www.casarosada.gov.ar](http://www.casarosada.gov.ar). Acesso em 21 de janeiro de 2010.
- ARGENTINA. *Argentina Country Fact Sheet*, das Nações Unidas. Disponível em: <http://hdrstatus.undp.org>, Acesso em 26/10/2009.
- ARGENTINA. *Constitución Nacional de la República Argentina*. Disponível em: [www.casarosada.gov.ar](http://www.casarosada.gov.ar). Acesso em 21 de janeiro de 2010.
- BIDART CAMPOS, Germán J. *Tratado Elemental de Derecho Constitucional Argentino*. Buenos Aires: Ediar, 2007.
- BRASIL. *Constituição do Império de 1822*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de junho de 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de junho de 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de junho de 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFramed>. Acesso em 20 de junho de 2010.
- BRASIL. *Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Acesso em 22 de janeiro de 2010. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/>.
- BRASIL. Lei Nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 21.05.10.
- Brasil. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <http://www.mre.gov.br>, acessado em 04 de janeiro de 2010.
- BRASIL. *Secretaria de Políticas Públicas para a Mulher (SPPpM) do Governo Federal*. Disponível em: [www.presidencia.gov.br/spmulheres](http://www.presidencia.gov.br/spmulheres). Acesso em 12 de janeiro de 2010.
- CANDEAS, Alessandro Warley. *Relações Brasil-Argentina: uma análise*

dos avanços e recuos *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol.48, no.1. Brasília, Jan./June 2005, p. 1. Disponível em: [www.scielo.org.br](http://www.scielo.org.br). Acesso em 26/10/2009.

CEDAW. *Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: [www.onu.org.br](http://www.onu.org.br). Acesso em 23.05.2010.

COMTE, Auguste. *Discurso Preliminar Sobre o Espírito Positivo*. Trad. Renato Barboza Rodrigues Pereira. Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para e-Book: eBooksBrasil.com. Fonte digital: [www.jahr.org](http://www.jahr.org). Acesso em 21 de janeiro de 2010.

FAUSTO, Bóris; DEVOTO, Fernando J. Brasil e Argentina.: um ensaio de história comparada (1850-2002). Trad. De Sergio Molina. São Paulo: Editora 34, 2004.

INDEC. *Instituto Nacional de Estadística y Censos*. Acessado em 26 de outubro de 2009.

LUZ, France. *O trabalho da mulher no Direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1984.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br). Acesso em 30.06.10.

PITANGUY, Jacqueline. As Mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em 22 de janeiro de 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *CLT Comentada*, 41 ed., São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo* (2a. ed.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 16 ed., 2000.

## Resumo

Este estudo tem como objetivo a análise do aparato constitucional de Brasil e Argentina, identificando o tratamento dispensado à mulher, no que se refere a sua inserção no mercado de trabalho. Pretende, a partir disso, identificar políticas governamentais implementadas pelos dois países para o cumprimento dos

compromissos firmados com a ratificação dos comandos ditados pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no sentido de oferecer maior igualdade à mulher nas relações trabalhistas. Para tal, o estudo adota o método comparativo, analisando as Cartas Magnas dos dois países, documentos autorizadores e otimizadores de políticas públicas para a minimização das discriminações contra a mulher no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Mulher; Brasil; Argentina; mercado de trabalho.

## **Abstract**

This study discusses the constitutional apparatus of Brazil and Argentina with respect to the treatment granted to the woman, as far as her insertion in the labor market is regarded. Therefore, it is intended to identify governmental policies implemented by the two countries in order to accomplish the compromises internationally agreed to offer more equality to the woman in labor relations (CEDAW). This study adopts the comparative method to analyze the Magna Charters, authorizing and optimizing public policies documents for the minimization of the discriminations against the woman in the labor market.

**Keywords:** Woman, Brazil, Argentina, labor market.

